



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.:
Rub.:

PROCESSO Nº : 4.183-1/2011
PRINCIPAL : SECOPA – SEC. EXT. COPA MUNDO FIFA/2014
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO / TOMADA DE CONTAS –
REFERENTE AO 3º TERMO ADITIVO DO CONTRATO
09/2010 – CONSTRUÇÃO ARENA PANTANAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
INTERESSADOS : SECOPA E MENDES JÚNIOR TRADING E
ENGENHARIA S/A
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

O objetivo da cautelar pretendida pelo Ministério Público de Contas é a suspensão do pagamento de R\$ 5.803.854,32 nas próximas medições a serem realizadas na Arena Pantanal, em razão de ter havido pagamento indevido desse montante à Recorrida Mendes Junior, sendo que a conclusão da obra se aproxima e, por isso, há risco de prejuízo ao erário.

Nas Contrarrazões, a Recorrida MENDES JUNIOR sustenta que a garantia contratual prestada pela Recorrida ainda está com a SECOPA, de modo que poderia ser utilizada para cobrir eventuais prejuízos, cujo valor bloqueado é bem inferior à garantia, bem como não houve pagamento a maior.

Como sabido, a concessão de cautelares, por serem tutelas de urgência, pressupõe a presença de dois requisitos, cumulativamente. Tratam-se do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e da plausibilidade do direito invocado.

No caso em tela, concordo com as alegações da Recorrida, pois não há que se falar em perigo de dano grave ou de difícil reparação, porque a SECOPA tem em mãos a garantia contratual, cujo valor é quase 04 vezes o valor do suposto pagamento a maior.

A cláusula 10 do instrumento contratual (documento 136611/2014), estabeleceu a garantia em 9% do valor do contrato.

O valor do contrato é R\$ 342.060.007,96 (trezentos e quarenta e dois milhões sessenta mil sete reais e noventa e seis centavos) – cláusula 7ª contratual. Logo, a garantia é de aproximadamente R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais),

C:\Users\daniel\AppData\Local\Temp\05D3F0804D67231CBCD17C7985B064F0.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.:
Rub.:

bem superior ao valor a ser ressarcido, eventualmente (R\$ 5.803.854,32).

Destaco, ainda, que, nos termos do art. 56, § 4º da Lei 8.666/1993 “*A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente*”, sendo que a cláusula 10.2 prescreve que a liberação ou restituição ocorrerá após a execução do contrato, com a emissão do Termo de Recebimento Definitivo.

Desse modo, ainda que, ao final, comprove-se o prejuízo, será possível ao Estado executar a garantia e ser ressarcido em eventual dano.

Por essa razão, entendo que a cautelar deve ser revogada, no sentido de liberar o pagamento de R\$ 5.803.854,32 nas próximas medições a serem realizadas na Arena Pantanal.

Contudo, entendo que é recomendável que determine-se à SECOPA que retenha a garantia contratual prestada pela Recorrida até o trânsito em julgado do Pedido de Rescisão nº 20.139-1/2012.

VOTO

Posto isso, consoante as razões fáticas e legais, submeto a este Egrégio Plenário a homologação da revogação da medida cautelar inominada, a ser revestida sob a forma normativa de Acórdão, consoante disciplinado no artigo 79, inciso III, c/c artigo 89, XIII, ambos da Resolução n. 14/2007, com o seguinte conteúdo: **liberar o pagamento de R\$ 5.803.854,32, à Recorrida, nas próximas medições a serem realizadas na Arena Pantanal, bem como determinar à SECOPA que retenha a garantia contratual prestada pela Recorrida até o trânsito em julgado do Pedido de Rescisão nº 20.139-1/2012.**

Gabinete de Conselheiro, agosto de 2014.



(Assinatura digital)
CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR



C:\Users\daniel\AppData\Local\Temp\05D3F0804D67231CBCD17C7985B064F0.odt